



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448344

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1032557-60.2023.8.26.0602/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é embargada DANIELA MARTINS DE OLIVEIRA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos de declaração, mas sem atribuição de efeito modificativo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1032557-60.2023.8.26.0602/50000

Comarca: Sorocaba

Embargante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Embargada: Daniela Martins de Oliveira Frias

VOTO Nº 21933

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. Omissão. Ocorrência. Ausência de fixação dos juros e correção monetária aplicáveis sobre o valor da condenação em danos morais. A Súmula 362 do STJ estabelece que a correção monetária do valor da indenização por dano moral incide desde a data do arbitramento. Nos casos de responsabilidade contratual, os juros de mora devem ser contados desde a data da citação válida. EMBARGOS ACOLHIDOS, MAS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Notre Dame Intermédica Saúde S/A contra acórdão (fls. 265/271) que, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais que lhe foi ajuizada por Daniela Martins de Oliveira Frias, ao dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela autora, assim o fez para “(a) confirmar a tutela de urgência concedida, que determinou à ré que providencie os meios necessários para a realização da cirurgia prescrita à autora, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária, observando que o cumprimento da obrigação ocorreu em 27/10/2023 (fls. 165/166), e (b) condenar a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais”.

Afirma a embargante, em síntese, que o acórdão padece de omissão, especificamente por não ter se pronunciado a respeito da correção monetária e dos juros de mora incidentes sobre a condenação em

danos morais.

Desnecessária a intimação da parte embargada, dada a possibilidade de imediato julgamento do feito.

É, em síntese, o relatório.

Os embargos comportam acolhimento.

Isso porque, de fato não houve manifestação acerca da correção monetária e dos juros de mora aplicáveis sobre o valor da condenação a título de danos morais.

E nesse passo, como é cediço, a Súmula 362 do STJ, aplicável ao caso, estabelece que: *“A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”*.

Quanto aos juros de mora, é entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça que, nos casos de responsabilidade contratual, os juros moratórios devem ser contados desde a data da citação válida (AREsp 2400501 / GO, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, data do julgamento 14/04/2025, DJEN 25/04/2025).

Desse modo, o acórdão embargado deve ser integrado para constar, em substituição ao quarto parágrafo de fls. 270, o seguinte texto:

“Diante disso, de rigor a reforma da sentença, para julgar parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, isto para (a) confirmar a tutela de urgência concedida, que determinou à ré que providencie os meios necessários para a realização da cirurgia prescrita à autora, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária, observando que o cumprimento da obrigação ocorreu em 27/10/2023 (fls. 165/166), e (b) condenar a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária pelos índices oficiais a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora a partir da citação.”

Daí porque, ante o exposto, pelo meu voto, nos termos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

supra consignados, acolho os embargos para integrar o acórdão embargado, porém sem atribuição de efeito modificativo.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora